

RAZÕES RECURSAIS

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90006/2026
MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA – PR**

**RECORRENTE: A. A. SANTOS DELLA VECHIA – ENGENHARIA
CNPJ: 28.103.153/0001-83**

I – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente da Concorrência Eletrônica nº 90006/2026, apresentando proposta comercial em conformidade com as exigências editalícias.

Durante a fase de julgamento, a Administração promoveu diligência para adequação do cronograma físico-financeiro apresentado, oportunidade em que a Recorrente atendeu prontamente à solicitação formulada pela Agente de Contratação, encaminhando o documento corrigido dentro do prazo concedido.

Após a análise da diligência realizada, a própria Administração registrou expressamente o aceite da proposta apresentada pela Recorrente, reconhecendo sua adequação às exigências do edital.

Na sequência, foi aberto prazo para apresentação da documentação de habilitação.

Entretanto, embora a Recorrente possuísse e mantivesse à sua disposição toda a documentação necessária à comprovação dos requisitos de habilitação exigidos pelo edital, não foi possível concluir a anexação dos arquivos dentro do prazo disponibilizado pelo sistema, circunstância que foi imediatamente comunicada no chat da sessão logo após o encerramento da convocação.

Em razão disso, a empresa foi declarada inabilitada exclusivamente pela ausência de envio da documentação dentro do prazo fixado.

Importante destacar que a decisão não decorreu da análise do conteúdo da documentação de habilitação, tampouco de qualquer irregularidade técnica, fiscal, jurídica ou econômico-financeira da Recorrente, mas unicamente da impossibilidade de conclusão da transmissão dos arquivos.

II – DA EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO À ÉPOCA DA SESSÃO

A decisão recorrida não apontou qualquer irregularidade, insuficiência ou desconformidade na qualificação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira ou técnica da Recorrente.

A inabilitação decorreu exclusivamente da não apresentação dos arquivos no sistema dentro do prazo concedido, sem que houvesse análise do conteúdo da documentação de habilitação ou da efetiva capacidade da empresa para executar o objeto licitado.

Cumprir destacar que a Recorrente já preenchia integralmente todos os requisitos de habilitação exigidos pelo edital quando da realização da sessão pública e da convocação para apresentação da documentação.

A documentação ora apresentada em anexo contempla integralmente as exigências editalícias, abrangendo documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, bem como as declarações e demais documentos complementares exigidos para participação no certame.

Entre os documentos apresentados encontram-se contrato social, comprovante de inscrição no CNPJ, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, certidão de falência, balanços patrimoniais, certidões do CREA, Certificado de Acervo Técnico – CAT, atestados de capacidade técnica, declarações exigidas pelo edital e documentação relativa à disponibilidade de equipamentos e responsabilidade técnica.

Dessa forma, não se está diante de hipótese de criação de condição nova, complementação material de requisito inexistente ou tentativa de regularização posterior da habilitação. A documentação juntada tem por finalidade demonstrar que a Recorrente já atendia às exigências estabelecidas no edital quando convocada pela Administração, servindo apenas como comprovação de situação preexistente à decisão de inabilitação.

III – DA BOA-FÉ DA RECORRENTE

A conduta da Recorrente durante todo o procedimento demonstra absoluta boa-fé e efetiva intenção de cumprir integralmente as exigências do edital.

A empresa participou regularmente da disputa, respondeu tempestivamente à diligência promovida pela Administração, teve sua proposta aceita e preenchia os requisitos de habilitação exigidos pelo instrumento convocatório.

Além disso, tão logo constatou a impossibilidade de conclusão da transmissão dos arquivos, comunicou imediatamente o fato à Agente de Contratação por meio do chat da sessão.

Ainda que não haja comprovação técnica da causa do impedimento ocorrido no momento da anexação, a comunicação imediata demonstra que não houve qualquer intenção de descumprir o edital, retardar o procedimento licitatório ou obter vantagem indevida.

Ao contrário, a atuação da Recorrente durante todo o certame evidencia colaboração com a Administração, observância às regras do edital e inequívoco interesse na regular continuidade de sua participação no procedimento licitatório.

IV – DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da razoabilidade, eficiência, competitividade, interesse público e busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

No presente caso, a proposta da Recorrente já havia sido analisada e aceita pela Administração após diligência regularmente cumprida.

A inabilitação decorreu exclusivamente de questão formal relacionada à transmissão eletrônica dos documentos, sem que tenha sido realizada qualquer análise acerca do efetivo atendimento dos requisitos de habilitação.

A manutenção da decisão acaba por afastar proposta válida e competitiva sem demonstração de prejuízo à Administração ou aos demais licitantes.

V – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA E SANEAMENTO

O próprio edital prevê mecanismos destinados ao saneamento de falhas e à realização de diligências para esclarecimento e complementação de informações necessárias à adequada verificação das condições de participação dos licitantes.

A Lei nº 14.133/2021 igualmente prestigia a realização de diligências voltadas à instrução do processo licitatório, desde que não impliquem criação de condição nova ou substituição de documento que deveria comprovar fato inexistente à época da sessão.

Inclusive, durante o presente procedimento licitatório, a Administração promoveu diligência em relação à Recorrente, possibilitando a adequação do cronograma físico-financeiro apresentado, o que culminou na aceitação de sua proposta, evidenciando a busca pela obtenção da proposta mais vantajosa e pela correta instrução do certame.

No caso em análise, a documentação juntada em anexo demonstra que a Recorrente preenchia os requisitos de habilitação exigidos pelo edital quando da realização da sessão pública e da convocação para apresentação dos documentos.

Dessa forma, eventual diligência destinada à análise da documentação não implicaria criação de condição nova, modificação da proposta ou concessão de vantagem indevida à Recorrente, servindo apenas para comprovar situação preexistente e permitir o exame efetivo de sua capacidade jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica.

Em observância aos princípios da razoabilidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, entende a Recorrente que a medida mais compatível com o interesse público consiste na apreciação da documentação apresentada, privilegiando-se a análise do conteúdo efetivamente exigido pelo edital em detrimento de rigor meramente formal.

VI – DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS

A Recorrente junta aos presentes autos, exclusivamente para fins de demonstração e comprovação das alegações recursais, a documentação pertinente à sua habilitação, abrangendo os documentos exigidos pelo edital para comprovação de sua qualificação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.



FRANMAR ENGENHARIA

A presente juntada não objetiva a criação de condição nova, a complementação material de requisito inexistente ou a regularização posterior da habilitação, mas tão somente demonstrar que a Recorrente preenchia os requisitos exigidos pelo edital quando da realização da sessão pública e da convocação para apresentação da documentação.

Dessa forma, os documentos anexados servem exclusivamente como meio de comprovação de situação preexistente, evidenciando a plena capacidade da Recorrente para participar do certame e executar o objeto licitado, inexistindo qualquer deficiência material relacionada a sua habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira ou técnica.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo;
- b) a reforma da decisão que declarou a inabilitação da empresa A. A. SANTOS DELLA VECHIA – ENGENHARIA;
- c) o reconhecimento de que a Recorrente preenchia os requisitos de habilitação exigidos pelo edital quando da realização da sessão pública e da convocação para apresentação da documentação;
- d) o recebimento e a análise da documentação apresentada em anexo, exclusivamente para fins de comprovação das condições de habilitação já existentes à época da sessão pública;
- e) a anulação do ato de inabilitação e o retorno do procedimento à fase de habilitação para apreciação do conteúdo da documentação apresentada pela Recorrente;
- f) caso reconhecida a regularidade da documentação apresentada, o retorno do certame à fase pertinente, com a prática ou repetição dos atos subsequentes que se fizerem necessários;
- g) a observância dos princípios da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da busca da proposta mais vantajosa, da supremacia do interesse público e do formalismo moderado, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Mangueirinha, 16 de junho de 2026.

Anderson Adriano S. Della Vechia
Proprietário / Responsável Técnico
RG N° 5.359.486-7, CPF N°021.146.709-02